RECOMENDAÇÃO Nº 83 - PROURB



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio das Promotorias de Defesa da Ordem Urbanística , no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que cumpre ao Ministério Público a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos do Distrito Federal, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das normas legais (arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal e arts. 5° a 8°, 150 e 151 da Lei da Lei Complementar n° 75/93);

Considerando que o Conselho Especial do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Farritorios, nos

Direta de Inconstitucionalidade da Ação autos 2008.00.2.015686-2, reconheceu a inconstitucionalidade ex tunc e erga omnes dos artigos 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei Distrital n° 4201/08 e artigos 15, I, II e V, 29, §4°, 30, 32, e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08, considerando inconstitucional a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Transição que seja expedido estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Funcionamento Precário, expedido por ato da de Administração Pública anterior a Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se, nos seguintes termos:

EMENTA

ACÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da LEI DISTRITAL N°. 4.201/08, E ARTIGOS 15, I, II e V, 29, \S 4°, 30, 32 e 42 DO DECRETO DISTRITAL N°. 29.566/08. CONCESSÃO DE ALVARÁ TRANSITÓRIO. IREGULARIDADES INSANÁVEIS. INVIABILIDADE DO POLÍCIA. DISPOSIÇÕES PODER DE NORMATIVAS SIMILARES ÀS QUE JÁ HAVIAM SIDO DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 2006.00.2.005211-6. ATIVIDADES **ECONOMICAS** REGRAS PRATICADAS EM DESACORDO COM AS ZONEAMENTO URBANO. INFRINGENCIA AO ARTIGO 314, CAPUT E INCISOS V e IX DA LEI ORGANICA DO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DISTRITO RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO COM EFEITOS PRO

M

De ghi

FUTURO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se alvará de funcionamento transitório de autorização concedida Administração para a prática de atividades econômicas e as sem fins lucrativos enquanto se busca sanar determinadas irregularidades, afiguram-se inconstitucionais as disposições normativas que permitem a concessão dessa autorização quando as irregularidades insanáveis, tal como quando ferem as regras de zoneamento urbano, ex vi do artigo 314 caput e incisos V e IX da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De igual forma, há malferimento ao princípio da razoabilidade, na medida em que se autoriza o desenvolvimento precário de atividades sem quaisquer perspectivas de legalização dessas no local onde são realizadas, pois impossível a concessão de alvará definitivo nas situações delineadas.

A teor do disposto no artigo 27 da Lei nº. 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro somente pode ser deferida se vislumbre a possibilidade quando vulneração da segurança jurídica ou que haja excepcional interesse social. (20080020156862ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 25/08/2009, DJ 28/09/2009 50). Decisão: p.

M

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES.

Considerando que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade retroage à data da entrada em vigor do referido dispositivo legal, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999;

Considerando que a Lei Distrital 4.201/08 e o Decreto n° 29566/08 autorizam a expedição de "Alvará de Localização e Funcionamento de Transição", nas hipóteses em que o estabelecimento possua ou tenha possuído alvará de Funcionamento, a título precário, expedido por ato da Administração Pública anterior à Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto na legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se;

Considerando que a partir da declaração de inconstitucionalidade acima referida, cujos efeitos foram <u>ex</u> <u>tunc e erga omnes</u>, todos os alvarás de localização e funcionamento de transição que autorizaram estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais a funcionar ainda que em desconformidade com a legislação urbanística e que também não possuíssem carta de habite-se devem ser considerados pulos

 \mathcal{M}

desde sua expedição, por ter como fundamento legal uma lei inconstitucional e que foi extirpada do mundo jurídico, e como tal não pode gerar direitos;

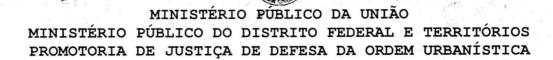
Considerando que a Relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2, em seu voto, deixou assentado que não há violação ao princípio da segurança jurídica, "pois além de não haver nos autos qualquer argumento que permita inferir situação apta a ensejar tal violação, ao meu juízo, todos os possíveis beneficiários do "Alvarí Transitório" são sabedores da situação de irregularidade em que se encontram e, portanto, não há falar-se em segurança jurídica.";

Considerando que a não obediência a decisão judicial implica em infringência à Lei de Improbidade Administrativa, conforme o teor do seu artigo 11, inciso II;

Considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade estrita, que norteia a Administração Pública;

Considerando, por fim, o teor art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, resolve

 $\bigcup_{i=1}^{n}$



RECOMENDAR¹

1) À Senhora Administradora Regional do Varjão, Luiza Helena Werneck Vercillo, que considere como <u>nulos</u> de pleno direito (desde sua expedição) e <u>revogue todos os alvarás</u> de localização e funcionamento de transição que autorizaram estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais a funcionar ainda que em desconformidade com a legislação urbanística e que também não possuíam carta de habite-se, eis que declarados inconstitucionais os artigos 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei Distrital nº 4201/08 e artigos 15, I, II e V, 29 §4°, 30, 32, e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08;

2) À Senhora Administradora Regional do Varjão, Luiza Helena Werneck Vercillo, que se abstenha de expedir quaisquer Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição nas hipóteses previstas nos artigos, 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei 4.201/2008 e artigos 15, I, II e V, 29, §4°, 30, 32 e 42 do Decreto Distrital n° 29.566/08, ou seja, que se abstenha de expedir quaisquer Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição para estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário,

M

^{1 -} Art. 6° inciso XX - "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover , fixando prato razoável para a adoção das providências cabíveis."

expedido por ato da Administração Pública anterior à Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se, sob pena de prática, em tese, de ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público requisita, ainda, que Vossa informe, no prazo de 10 dias, as providências Senhoria adotadas, sob as penas da Lei.

Informa-se, por oportuno, que o não atendimento a esta recomendação implicará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2009.

Luis Henrique Ishihara

Promotor de Justiça Adjunto

1ª PROURB

Marisa Isar

(Promotora de Justiça

3ª PROURB

Luciana Medeiros Costa

Promotora de Justica

5ª PROURB

Larissa Bezerra

Promotora de Justiça Adjunta

2ª PROURB

Paulo Jøsé Leite Farias

Promotor de Justiça

4ª PROURB

ara Maciel

Promotora de Justiça

6ª PROURB